



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070202 - RS (2025/0391317-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MJ COMERCIO DO VESTUARIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
AGRAVANTE : IDALISA FONTANA MASSAROTTO
AGRAVANTE : IGOR MASSAROTTO
AGRAVANTE : SIRLA MISTURA
ADVOGADOS : LARISSA MÜLLER - RS124974
VERONICA DE BASTIANI TODERO - RS124408
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADO : JAIME ROQUE BERTOL - RS039672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, a análise sobre a existência de litispendência entre a ação revisional e os embargos à execução, a partir da verificação da identidade de partes, causa de pedir e pedidos, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Essa providência é inviável em recurso especial, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova documentais colacionados aos autos, concluiu que os embargos à execução e a ação revisional possuem as mesmas partes, o mesmo objeto e os mesmos pedidos de revisão de encargos contratuais. Assim, reconheceu a ocorrência de litispendência parcial e extinguiu o feito em relação às teses repetidas.

3. Para afastar a conclusão adotada pela Corte local e acolher a pretensão recursal de que os pedidos seriam distintos e de que a hipótese seria de mera conexão ou prejudicialidade externa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a este Tribunal Superior.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu no caso concreto. Precedentes.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070202 - RS (2025/0391317-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MJ COMERCIO DO VESTUARIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
AGRAVANTE : IDALISA FONTANA MASSAROTTO
AGRAVANTE : IGOR MASSAROTTO
AGRAVANTE : SIRLA MISTURA
ADVOGADOS : LARISSA MÜLLER - RS124974
VERONICA DE BASTIANI TODERO - RS124408
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADO : JAIME ROQUE BERTOL - RS039672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, a análise sobre a existência de litispendência entre a ação revisional e os embargos à execução, a partir da verificação da identidade de partes, causa de pedir e pedidos, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Essa providência é inviável em recurso especial, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova documentais colacionados aos autos, concluiu que os embargos à execução e a ação revisional possuem as mesmas partes, o mesmo objeto e os mesmos pedidos de revisão de encargos contratuais. Assim, reconheceu a ocorrência de litispendência parcial e extinguiu o feito em relação às teses repetidas.

3. Para afastar a conclusão adotada pela Corte local e acolher a pretensão recursal de que os pedidos seriam distintos e de que a hipótese seria de mera conexão ou prejudicialidade externa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a este Tribunal Superior.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu no caso concreto. Precedentes.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IDALISA FONTANA MASSAROTTO, IGOR MASSAROTTO, MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI e SIRLA MISTURA (IDALISA e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Embargos à execução opostos em face de ação executiva fundada na Cédula de Crédito Bancário n.º B91634206-7 e respectivo aditivo, firmados para pagamento em 36 parcelas.

A parte embargante sustenta a ilegalidade do CDI, dos encargos moratórios, da capitalização dos juros e da tarifa de abertura de crédito (TAC), pleiteando a devolução de valores após compensação. Pretende ainda o reconhecimento da impenhorabilidade de bens.

O Juízo de origem extinguiu o processo sob o fundamento de litispendência com a ação revisional n.º 50006397320208210097, ajuizada pelos embargantes, na qual se discute o mesmo contrato e as mesmas teses revisionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de litispendência entre os embargos à execução e a ação revisional, notadamente quanto à identidade de pedidos e fundamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A litispendência se caracteriza pela repetição de ação anteriormente ajuizada, desde que presentes identidade de partes, causa de pedir e pedido.

No caso, constatou-se que os embargos à execução e a ação revisional possuem as mesmas partes e discutem a legalidade dos encargos financeiros do contrato, estando evidenciada a litispendência parcial suficiente para extinção do feito quanto à tese de abusividade de encargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso desprovido.

Tese de julmente: A litispendência entre embargos à execução e ação revisional se configura apenas quando há identidade de partes, causa de pedir e pedidos, não alcançando matérias inéditas suscitadas nos embargos, quando pode ser reconhecida litispendência parcial, com extinção quanto às teses repetidas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, § 2º, 85, caput, e 337, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJRS,

Os embargos de declaração de IDALISA e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 365/366).

Nas razões do recurso, IDALISA e outros apontaram (1) negativa de vigência dos arts. 917, VI, e 55, § 3º, do CPC, sustentando que os embargos à execução permitem a discussão de matérias revisionais e que, diante da ação revisional anterior, deveria haver reunião por conexão, não extinção por litispendência; e (2) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas que afastam litispendência entre embargos e revisional e recomendam apenas a conexão.

Houve apresentação de contrarrazões por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SERRANA RS/ES (SICREDI), conforme e-STJ, fls. 401/402.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece que dele se conheça.

(1) Da incidência da Súmula n. 7/STJ

A matéria devolvida ao conhecimento deste Tribunal trata da possibilidade de reconhecimento de litispendência entre ação revisional de contrato bancário e embargos à execução opostos posteriormente para discutir o mesmo título executivo.

Sustentam as instâncias de origem que, por discutirem os mesmos encargos financeiros incidentes sobre a Cédula de Crédito Bancário nº B91634206-7, os embargos à execução reproduzem a ação revisional anteriormente ajuizada, justificando-se a extinção do feito por litispendência parcial.

O acórdão recorrido foi delineado sob os seguintes fundamentos:

[...] Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que está em curso (art. 336, §§ 1º e 3º, do CPC). Note-se que 'uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido' (§ 2º do art. 336 do CPC). [...] Com efeito, da análise da inicial, verifica-se que a ação revisional nº 50006397320208210097, ajuizada pelos embargantes/recorrentes, tem como objeto a Crédito Bancário n.º B91634206-7 e aditivo (processo 5000639-73.2020.8.21.0097/RS, evento 1, CONTR17). Outrossim, naquela ação declaratória, a parte defende, assim como nesta, a ilegalidade da CDI, dos encargos moratórios, da capitalização dos juros, da tarifa de abertura de crédito (TAC). Pede, de modo igual, a devolução de valores, após compensação. Assim, ações de embargos à execução e revisional têm as mesmas partes e o mesmo objeto (contrato) e os mesmo pedidos, estando evidenciada a

litispendência suficiente para extinção do feito quanto à tese de abusividade de encargos.

[...]

(e-STJ, fls. 353-354)

O entendimento adotado pelo Tribunal estadual não pode ser revisto por esta Corte Superior, diante do óbice processual que impede o reexame de provas.

A verificação da ocorrência de litispendência entre os embargos à execução e a ação revisional anteriormente ajuizada demanda a análise comparativa das petições iniciais e dos elementos que as fundamentam.

O TJRS, soberano na análise das provas, concluiu pela tríplice identidade parcial entre as demandas, confirmando que ambas discutem a legalidade dos encargos da Cédula de Crédito Bancário nº B91634206-7 e seu aditivo.

Nesse passo, afastar a premissa estabelecida no acórdão recorrido para acolher a tese dos recorrentes de que os pedidos são distintos exigiria, de forma inevitável, o reexame de matéria de fato e de prova, atividade vedada na instância especial.

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Esse é o entendimento consolidado desta Corte em casos análogos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

6. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de litispendência e de afastar a tríplice identidade entre ação revisional e embargos à execução implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do contexto fático-probatório na verificação de litispendência e conexão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 55, 85, 337, 489 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.840.079/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.058.065/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.) (sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL E AVALIAR A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Embargos à execução.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à desnecessidade de exame pericial para constatar eventual abusividade nos contratos firmados entre as partes, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. De igual modo, desconstituir o firmado no aresto recorrido, no sentido de que há litispendência entre os embargos à execução e a ação declaratória, cumulada com revisional, Proc. 0807826-12.2015.8.12.0001, exige o reexame de fatos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.384.823/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe de 22/4/2019.) (sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGANTE.

1. Constatada a litispendência entre a ação revisional e os embargos à execução pelas instâncias ordinárias, é inviável modificar tal conclusão, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

1.1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a litispendência implica a extinção da ação e não a sua suspensão.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Para modificar a conclusão da Corte estadual quanto à ausência de cerceamento de defesa, a fim de verificar eventual inviabilidade de se produzir, na ação revisional, a prova técnica reputada necessária pelos recorrentes, seria necessário examinar o andamento das duas ações, com a análise das provas requeridas e produzidas em cada uma delas, o que é inviável, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a parte ora recorrente deu causa à demanda, razão pela qual lhe foi atribuído o ônus da sucumbência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.493.672/MS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.) (sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO REVISIONAL.

CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

OBSERVÂNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DO VALOR ARBITRADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluído estar caracterizada a litispendência entre a ação revisional e os embargos à execução, não se mostra possível modificar tal conclusão por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

2. O redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, compreensão relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.630.616/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017.) (sem destaque no original)

Assim, não se pode conhecer do recurso quanto ao ponto.

(2) Da divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial alegada pela alínea c do permissivo constitucional fica prejudicada, pois a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame do dissídio por falta de identidade estritamente jurídica entre os casos confrontados, cujas soluções decorreram das particularidades fáticas de cada processo.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. **DISSÍDIO PREJUDICADO**. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.

[...]

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.

7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) (sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.) (sem destaque no original)

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SICREDI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.070.202 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0391317-5

Número de Origem:
50001855920218210097 50008622620208210097

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MJ COMERCIO DO VESTUARIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS
LTDA

AGRAVANTE : IDALISA FONTANA MASSAROTTO

AGRAVANTE : IGOR MASSAROTTO

AGRAVANTE : SIRLA MISTURA

ADVOGADOS : LARISSA MÜLLER - RS124974

VERONICA DE BASTIANI TODERO - RS124408

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES

ADVOGADO : JAIME ROQUE BERTOL - RS039672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026